



**Prefeitura Municipal de Corumbáiba**  
**Estado de Goiás**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2024,**

**DE 14 DE MAIO DE 2024.**

Certifico que nesta data foi publicado este (a)

*Lei Complementar nº 72/24*

com afixação no placard do município Corumbáiba 14/05/24

*[Assinatura]*

Responsável pelo Placard

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal da Fazenda – REFIS 2024, do Município de Corumbáiba e dá outras providências.”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1.º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Corumbáiba - REFIS-2024, constituído na forma autorizada por esta Lei, destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativos a impostos, taxas, preço público e multas Infracionais, vencidos até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2.º.** O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

**§ 1.º.** Não serão contemplados pelos benefícios de que trata esta lei os débitos cujo fato gerador tenha ocorrido após sua publicação.

**Art. 3.º.** As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I - redução da multa, inclusive a de caráter moratório e dos juros de mora;

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário por meio da:

a) autorização para que seja pago em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

*[Assinatura]*



**Prefeitura Municipal de Corumbáiba**  
**Estado de Goiás**

b) autorização para que o pagamento seja realizado com os benefícios inerentes ao Programa;

c) autorização para que o sujeito passivo, ante a existência de mais de um débito, relativos a ISSQN, IPTU, TAXAS, Preços Públicos e Multas Infracionais, efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, respeitado o limite de 6 (seis) parcelas, conforme disposto na alínea "a" deste artigo, podendo reunir todos os débitos em um só parcelamento, ou optar por qual débito vai aderir ao REFIS.

**Parágrafo único.** Para créditos não constituídos o contribuinte deverá comparecer ao fisco municipal e efetuar declaração ou autolancamento da obrigação tributária em questão, mediante termo de confissão de débito fiscal, sujeita a homologação pelo Fisco, optando por uma das modalidades de parcelamento do REFIS.

**Art. 4.º.** O ingresso no REFIS possibilitará a adesão ao Regime Especial de Consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1.º na forma definida na tabela a seguir:

PERCENTUAL DE DESCONTO			
itens	Forma de pagamento	juros	multa
01	à vista	99%	99%
02	Em duas parcelas	95%	95%
03	Em três parcelas	90%	90%
04	Em quatro parcelas	85%	85%
05	Em cinco parcelas	80%	80%
06	Em seis parcelas	75%	75%

§ 1.º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.



***Prefeitura Municipal de Corumbalba***  
***Estado de Goiás***

§ 2.º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados em **REFIS** anteriores, poderão aderir ao **REFIS 2024**, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3.º. O crédito tributário favorecido somente poderá ser liquidado com o pagamento em moeda corrente nacional.

§ 4.º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 5.º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 6.º. O vencimento da segunda parcela ocorrerá em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira prestação, sendo que as seguintes ocorrerão sempre 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior.

§ 7.º. A opção pelo **REFIS** importa na manutenção dos eventuais gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 5.º.** O parcelamento do crédito tributário favorecido poderá ser renegociado a qualquer tempo, com vistas às alterações do prazo, hipótese em que a renegociação:

I - deverá ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II - implica a alteração do percentual de redução, para pagamento parcelado, aplicando-se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente.



***Prefeitura Municipal de Corumbáiba***  
***Estado de Goiás***

**Art. 6.º.** A adesão ao **REFIS** implica:

- I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

**Art. 7.º.** Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data limite estabelecida pelo *caput* do art. 1.º desta Lei, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto nesta legislação, independentemente da forma escolhida para liquidação, salvo as reduções contempladas pelo Código Tributário Municipal - CTM.

**Art. 8.º.** Na consolidação dos débitos, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

**Art. 9.º.** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I - por meio de formulário próprio;
- II - distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- IV - instruído com:
  - a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
  - b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa no caso de pessoa jurídica;



***Prefeitura Municipal de Corumbáiba***  
***Estado de Goiás***

c) instrumento de mandato, quando for o caso.

**Parágrafo único.** O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo no ato da adesão do parcelamento do **REFIS**.

**Art. 10.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do **REFIS**, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do **REFIS**;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações.

**Parágrafo único.** A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do **REFIS** Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 11.** A negociação de créditos ajuizados obedecerá ao que dispõe a Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no que se referir a



***Prefeitura Municipal de Corumbáiba***  
***Estado de Goiás***

---

cobrança de honorários e custas processuais, devendo seu valor ser calculado sobre o montante aderido no **REFIS**, sem prejuízo de possível renúncia em relação ao primeiro, pelo advogado do exequente.

**Art. 12.** Aplicam-se aos parcelamentos realizados nos termos desta lei, subsidiariamente, as normas contidas no Código Tributário do Município de Corumbáiba.

**Art. 13.** O Programa instituído por esta Lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças do Município, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

**Art. 14.** O prazo para adesão ao REFIS encerra-se, impreterivelmente, em 30 de julho de 2024, podendo ser prorrogado, por mais 30 (trinta) dias, via Decreto do Executivo

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Corumbáiba – GO, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio de 2024.

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA – GO.**  
**Sebastião Rodrigues Gomes Filho**  
**Prefeito**